



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 180/2019

Projeto de Lei Complementar nº 64/2019

Autoria do Executivo Municipal

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO AO PROJETO GABI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica, pela presente lei complementar, autorizada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder o direito real de uso ao PROJETO GABI, CNPJ nº 14.512.287/0001-43, nos termos do artigo 105, § 1º e artigo 106, § 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, de uma área nesta cidade, localizada de frente para a Avenida Ivo Pareschi, com a seguinte descrição:

I – tem início em um ponto localizado no alinhamento predial da Avenida Ivo Pareschi, distante 48,06 metros do alinhamento predial da Rua Angelo Antoniazzi, deste ponto segue confrontando com a Área Institucional “B” com azimute 144°34’28” na distância de 20,00 metros, daí deflete à direita e segue confrontando com a Área Institucional “B” e também com o Sistema de Lazer / Área Verde “D” com azimute 234°34’28” na distância de 30,00 metros, daí deflete à direita e segue confrontando com o Sistema de Lazer / Área Verde “D” com azimute 324°34’28” na distância de 20,00 metros, daí deflete à direita e segue pelo alinhamento predial da Avenida Ivo Pareschi com azimute 54°34’28” na distância de 30,00 metros, até o ponto de início



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

desta descrição, encerrando uma área de 600,00 metros quadrados, cadastrada na municipalidade local sob nº 502.818, matrícula nº 99.192 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 243.639,00 (duzentos e quarenta e três mil seiscientos e trinta e nove reais), conforme avaliação constante do Processo Administrativo 02.2016.001914.8.

§ 2º. O bem acima descrito fica desafetado e transferido da classe de uso comum do povo, para expressamente integrar a classe dos bens patrimoniais.

Art. 2º. A concessão de Direito Real de Uso, ora autorizada, será pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada desde que haja interesse comum das partes, e tem como finalidade a ampliação do Serviço de Proteção Social Básica em Domicílio para pessoa com deficiência e suas famílias, com realização de atividades voltadas aos cuidadores, familiares e demais pessoas, para sua capacitação e geração de renda.

§ 1º. É vedado a concessionária dar outra destinação à área, objeto da concessão, diferente da que trata o presente artigo, tampouco ceder, ainda que a título gratuito ou aliená-la.

§ 2º. O descumprimento do presente artigo tornará nula de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel à posse do Município, independente de notificação, sem direito à concessionária de retenção ou indenização de benfeitorias.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 3º. A concessionária deverá dar início ao procedimento de lavratura da escritura de concessão no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da presente lei.

§ 4º. A concessionária é responsável exclusiva pela manutenção estrutural e física do imóvel, além do pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo da concessão, incluindo energia elétrica, água e esgoto, devendo proceder junto aos órgãos responsáveis para alteração da titularidade a partir da vigência da concessão.

§ 5º. Ao término do prazo da concessão o bem retornará à posse e propriedade da Prefeitura Municipal, independentemente de notificação, sem qualquer direito à concessionária de retenção ou benfeitoria de qualquer espécie.

§ 6º. A fiscalização e cumprimento da presente concessão fica a cargo da Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 3º. As despesas decorrentes do cancelamento da escritura e do registro imobiliário da anterior concessão, bem como decorrentes da elaboração e lavratura de nova escritura de concessão e seu respectivo registro, tal como seu futuro cancelamento, ficarão a cargo exclusivo da concessionária. As demais despesas oriundas da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento do município, suplementadas, se necessário.




Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, através de decisão da Secretaria da Casa Civil, em observância ao contido no **caput** e no § 3º do artigo 2º desta lei complementar, poderá custear as despesas decorrentes da lavratura da escritura e seu registro imobiliário, desde que existam relevantes fundamentos para tanto.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 13 de setembro de 2019.


LINCOLN FERNANDES
Presidente